



## **Processo de Reclamação nº 3225/2016**

**Juiz-Árbitro: Dr. César Pires**

### **RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL**

- 1- Nos termos e para os efeitos do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”;
- 2- “A definição de “consumidores” deverá abranger as pessoas singulares quando atuem fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. No entanto, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor.” (considerando 18 da referida Diretiva n.º 2013/11/EU, do Parlamento e do Conselho de 21 de maio de 2013, transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro);
- 3- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.
- 4- Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, a responsabilidade do sujeito apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior;
- 5- Não se verificando os pressupostos para que se afaste a responsabilidade do operador de rede de distribuição e provados os pressupostos que constituem a obrigação de indemnizar, esta deve ter “como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos (art.º 566º, n.º 2 do C.C.)